

**PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - PENHORA - NULIDADE ABSOLUTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO EX OFFICIO - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA**

**Ementa: Apelação. Execução. Penhora. Créditos de pensão do INSS. Art. 649, inciso VII, do CPC. Impossibilidade. Nulidade absoluta. Ausência de preclusão.**

**- São impenhoráveis as pensões previdenciárias percebidas dos órgãos públicos ou institutos de previdência. Tendo a constrição recaído sobre esse benefício, constitui nulidade absoluta, podendo ser conhecida ex officio pelo juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição.**

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.852140-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Mércio Antônio Silva - Apelados: Marfim Comércio de Jóias Ltda. e outro - Relator: Des. LUCAS PEREIRA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, MAS, DE OFÍCIO, DECRETAR A NULIDADE ABSOLUTA DA PENHORA.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2006.  
- *Lucas Pereira* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Lucas Pereira* - Dispõe o art. 242 do CPC que "o prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão".

O art. 236 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que, nas comarcas onde haja órgão oficial, as publicações dos atos processuais consideram-se realizadas pela simples publicação no Diário Oficial.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença monocrática foi regularmente publicada no *Diário do Judiciário* de 10.03.2006, sexta-feira, conforme certidão de f. 27-v.

Nesse passo, tenho que o transcurso do prazo recursal se iniciou no dia 13.03.2006 (segunda-feira), com término previsto para 27.03.2006 (segunda-feira).

Tendo o apelo sido protocolizado somente no dia 28.03.2006 (terça-feira), conforme autenticação mecânica do setor de protocolo da 1ª instância (f. 28), o foi a destempo.

Assim, passados os 15 dias previstos no artigo 508 do CPC, para a interposição de recurso de apelação, tem-se que esta é intempestiva.

Decerto, é manifesta a intempestividade da apelação. Contudo, a questão posta nos autos é de ordem pública, devendo, por isso, ser analisada por este Relator, sob pena de vulnerar toda a prestação jurisdicional.

Cinge-se o recurso à aferição da legalidade da decisão que determinou a penhora na capa dos autos da ação de benefício previdenciário movida pelo apelante contra o INSS, perante a 30ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

*Data venia*, tenho que assiste razão ao apelante no seu inconformismo, pois as pensões, como se sabe, têm caráter de subsistência do próprio pensionista e de sua família.

Assim preceitua o art. 649, inciso VII, do Diploma Processual:

São absolutamente impenhoráveis:  
VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família.

Trata-se, pois, de disposição legal que torna nula de pleno direito a constituição de

quaisquer ônus sobre o benefício, seja ele percebido diretamente ou constituído por um crédito futuro - decisão favorável em ação de revisão de benefício previdenciário.

Vale sempre a lição do festejado processualista Ernane Fidélis dos Santos:

Nos casos de nulidade absoluta, como seria o de penhora de bens pertencentes ao devedor e não sujeitos à execução, ou de penhora de bens absolutamente impenhoráveis (art. 649), independentemente de provocação da parte, a qualquer tempo, o vício deve ser reconhecido (*Manual de direito processual civil*. 3. ed. Ed. Saraiva, 1993, v. 2, p. 143).

Ainda,

Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo, inclusive ser apreciada de ofício (*STJ-RT 787/215 e RTJE 175/254*) (NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 36. ed. Saraiva, p. 751).

... a ilegalidade da penhora 'pode ser declarada em qualquer fase e grau de jurisdição, podendo ser reconhecida mesmo *ex officio*, pois se trata de ato nulo de pleno direito' (*JTAERGS 89/250*; no mesmo sentido: *RT 677/189, 759/281, JTJ 212/216, JTAERGS 84/186, RJTAMG 67/227*).

Embargos do devedor - Penhora - Nulidade - Impenhorabilidade absoluta. - A ilegalidade da penhora, em face da impenhorabilidade absoluta do bem, pode ser alegada pela parte por simples petição, sem prazo preclusivo, e conhecida, pelo juiz, de ofício, em qualquer fase do processo, por se tratar de questão de direi-

to material, ditada por princípio de ordem pública (Embargos do Devedor nº 0232316-4, *RJTAMG 67/227*).

Note-se que as normas que estabelecem as impenhorabilidades constituem limitações políticas à execução forçada; integram-se no quadro do devido processo legal, que é um sistema democrático de limitações ao exercício do poder estatal, na medida em que proíbem o juiz de exercer atos de constrição sobre esses bens impenhoráveis (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. IV, p. 340).

Dessa feita, não vejo como se possam penhorar os créditos dos benefícios previdenciários no rosto dos autos que tramitam na Justiça Federal, visto que, afinal, são impenhoráveis as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos ou institutos de previdência, como nos ensina o art. 649, inciso VII, do CPC.

Com essas razões de decidir, embora não conhecendo do recurso, em razão de sua intempestividade, de ofício, decreto a nulidade absoluta da penhora, com suporte nos argumentos anteriormente expendidos.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Eduardo Mariné da Cunha* e *Márcia De Paoli Balbino*.

**Súmula - NÃO CONHECERAM DO RECURSO, MAS, DE OFÍCIO, DECRETARAM A NULIDADE ABSOLUTA DA PENHORA.**

-:-:-